



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

SANCIONO, a presente Lei.  
Em, 28 de setembro de 1995.

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 581

Cria o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

###### DA NATUREZA, SEDE E FORO

**Artigo 1º** - Fica criado o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário, nos termos dos Artigos 194, 105, 201 e 203 da Constituição Federal, que funcionará até o término da carência para formação do patrimônio financeiro, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município.

##### CAPÍTULO II

###### DA FINALIDADE

**Artigo 2º** - O Fundo de Seguridade Social da Prefeitura de Ladário, tem por finalidade propiciar aos segurados e seus dependentes, o amparo da Previdência Social, assistência médica, odontológica, hospitalar e laboratorial.

##### CAPÍTULO III

###### DA COMPETÊNCIA

**Artigo 3º** - Ao Fundo de Seguridade Social de Ladário, compete:

I - conceder pensão aos dependentes de seus assegurados;

II - conceder aposentadoria por invalidez, limite de idade e tempo de serviço;

III - conceder assistência médico-odontológica, hospitalar e



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl. 02)

IV - proporcionar aos segurados e seus dependentes, a assistência social e benefícios previdenciários previstos na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - A assistência médico-odontológica, hospitalar e laboratorial e os benefícios serão concedidos de acordo com a Lei Previdenciária em vigor.

## CAPÍTULO IV

### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

**Artigo 4º** - O patrimônio e os recursos do FSSLa., serão constituídos:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou que vier a adquirir;
- II - pelas contribuições previdenciárias;
- III - pelas transferências, a qualquer título, do Tesouro Municipal;
- IV - pelas transferências que lhe couberem em virtude da Lei Convênio, ajustes e acordos;
- V - pelo produto de operação de crédito;
- VI - por doações;
- VII - por receitas resultantes da prestação de serviços de sua competência;
- VIII - pelo produto da alienação de seus bens; e
- IX - por receitas eventuais.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

#### CAPÍTULO I

#### DO ÓRGÃO COLEGIADO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 5º** - O Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social de Ladário - FSSLa. - constituído como órgão de Administração Superior, é composto de 08 (oito) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 03



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.03)

(três) suplentes.

**Parágrafo 1º** - O Conselho de Administração será integrado pelos seguintes membros:

- I - Três representantes do Poder Executivo, por ele designados dentre os servidores do Quadro Efetivo da Prefeitura, aposentados ou não, sendo que um deles exercerá a Presidência; o Executivo indicará, ainda, os 03 (três) Suplentes;
- II - Dois representantes do Poder Legislativo, designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre os Servidores do órgão, aposentados ou não, sendo que 01 (Um) exercerá a Vice-Presidência.

**Parágrafo 2º** - Todos os componentes do Conselho, após a escolha, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, e terão mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser renomeados.

**Parágrafo 3º** - Os Conselheiros serão substituídos, em seus impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

**Parágrafo 4º** - Nas reuniões do Conselho de Administração do Fundo, o Presidente somente votará em caso de empate entre os demais membros.

**Parágrafo 5º** - Os membros do Conselho de Administração nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Artigo 6º** - Ao Conselho de Administração compete:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento;
- II - aprovar o Regimento do Órgão;
- III - definir a política assistencial e previdenciária do FSSLa., bem como apreciar a proposição das Leis, Decretos e Normas pertinentes;
- IV - dirimir dúvidas de interpretação e omissões da legislação que envolve as atividades e competência do FSSLa.
- V - aprovar o orçamento do FSSLa., e autorizar as alterações no decorrer da sua execução;
- VI - apreciar os balancetes, balanços e inventários do Fundo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.04)

- VII - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e suas respectivas tabelas de vencimento e vantagens;
- VIII - aprovar tabelas de preços dos serviços prestados por terceiros aos segurados e seus dependentes, bem como os respectivos contratos, convênios e ajustes, aos quais não sejam aplicados normas regulamentares de rotina;
- IX - aprovar, no âmbito do Fundo, as operações de créditos, que o FSSLa., pretenda efetuar;
- X - apreciar as tomadas de preços e concorrências relacionadas com serviços, compras e alienações;
- XI - aprovar as operações de aquisições de imóveis, bem como de cessão, permuta, locação e alienação de bens patrimoniais do Fundo;
- XII - apreciar e julgar, em última instância administrativa, no âmbito do Fundo, os recursos interpostos, contra as decisões da Presidência;
- XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhes sejam submetidos pelo seu Presidente;
- XIV - representar o Fundo Judicial e extrajudicialmente;
- XV - apresentar ao Poder Executivo até 15 de setembro de cada ano, a respectiva proposta orçamentária do exercício seguinte;
- XVI - apresentar ao Poder Executivo até 10 de Fevereiro, o Balanço Geral do exercício anterior;
- XVII - decidir sobre credenciamentos, mediante contrato, de clínicas, hospitais, laboratórios, médicos, odontólogos e demais profissionais;
- XVIII - praticar os demais atos de sua competência, inerentes ao cargo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.05)

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E TÉCNICA

**Artigo 7º** - O Fundo de Seguridade Social de Ladário, será assistido pelos Órgãos de Assessoramentos Jurídicos e Técnicos da Prefeitura Municipal de Ladário.

#### SEÇÃO II

#### DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**Artigo 8º** - A Administração do Fundo será exercida pela Presidência do Conselho de Administração auxiliado pelos Servidores Municipais membros do mesmo, os quais serão responsáveis por toda a escrituração contábil do Fundo, sob a orientação da Coordenadoria de Finanças da Prefeitura.

**Artigo 9º** - A escrituração contábil do Fundo será registrada em Livro próprio, autenticado pelo Presidente do Conselho e visado pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 10º** - Os recursos do Fundo serão depositados na rede bancária do Município de Ladário, em conta especial, sob a denominação: Fundo de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Ladário.

**Parágrafo 1º** - Os recursos do Fundo somente poderão ser movimentados após uma carência de 12 (doze) meses a contar da abertura da conta.

**Parágrafo 2º** - Os recursos do Fundo deverão ficar aplicados no mercado financeiro.

## CAPÍTULO III

### DO CUSTEIO

#### SEÇÃO I

#### DA RECEITA

**Artigo 11** - A receita do Fundo de Seguridade Social de Ladário será constituída:

I - De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.06)

- igual a 8% (oito por cento) do respectivo vencimento;
- II - De uma contribuição mensal do Município igual a 8% (oito por cento) do vencimento de todos os servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas;
- III - De uma contribuição mensal dos segurados facultativos, igual a 15% (quinze por cento) dos respectivos vencimentos ou subsídios;
- IV - De uma contribuição mensal igual a 15% (quinze por cento), de servidor afastado do serviço sem vencimentos, para conservar os direitos inerentes a qualidade de segurado, desde que pague ao Fundo sua contribuição e a parte correspondente ao Município;
- V - Das rendas resultantes de aplicações financeiras; e
- VI - Pelas doações, legados e rendas eventuais.

**Artigo 12** - Considera-se vencimento, para os efeitos desta Lei a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em lei.

**Parágrafo Único** - Não se incluem o Salário-Família nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias de viagens, ajuda de custo e gratificação de representação.

**Artigo 13** - Para determinação do vencimento sujeito a contribuição, tomar-se-á por base a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções por falta de frequência normal ou em virtude de penalidade aplicada ao Servidor.

**Artigo 14** - Em caso de acumulação permitida por Lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

## SEÇÃO II

### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Artigo 15** - O recolhimento das contribuições devidas ao Fundo serão efetuadas:

- I - Até 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento dos Servidores, os valores das contribuições dos segurados descontados em folha, previsto no Inciso I do Artigo 11



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.07)

acompanhado da relação dos contribuintes;

- II - Até o 10º (décimo) dia útil, após os pagamentos dos Servidores, dos valores correspondentes a contribuição da Prefeitura previsto no Inciso II do Artigo 11;
- III - O recolhimento das contribuições do pessoal afastado do serviço, Inciso IV do Artigo 11, será feito pelo próprio, mediante Guia de Recolhimento, até o dia 10 de cada mês;
- IV - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos, Inciso III do Artigo 11, far-se-á da mesma forma e prazo previstos no Inciso anterior.

**Artigo 16** - O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo pelos órgãos que efetuarem o débito dos respectivos incisos I e II do Artigo 11, acarretará em multa, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

**Parágrafo Único** - A correção monetária de que trata este Artigo terá por base os índices de variação do INPC.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 17** - As importâncias arrecadadas pelo fundo de Seguridade Social de Prefeitura, são de sua exclusiva propriedade e em hipótese alguma poderão ter aplicação diferente da estabelecida nesta Lei.

**Artigo 18** - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

**Artigo 19** - O Plano de Contas e o processo de escrituração obedecerão aos mesmos critérios e normas dos serviços contábeis da Administração Municipal.

**Artigo 20** - A presente Lei, será alterada ao término do período de carência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 581 - Fl.08)

## SEÇÃO II

### DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Artigo 21** - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada no dia 31 de dezembro, procedendo-se o Balanço Geral para apuração do resultado financeiro do Fundo que fará parte integrante do Balanço Anual da Prefeitura.

**Artigo 22** - O Balanço Geral deverá ser apresentado ao Conselho de Administração até o dia 10 de Fevereiro do ano seguinte.

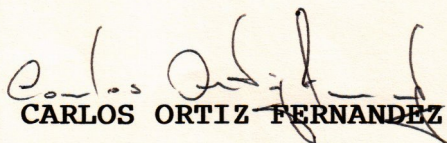
**Parágrafo Único** - O Balanço será instruído com todos os elementos exigidos pela legislação contábil municipal.

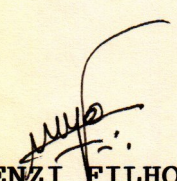
**Artigo 23** - Após a aprovação do Balanço Geral pelo Conselho de Administração, o mesmo será enviado ao Prefeito Municipal até o último dia de fevereiro, para fins de homologação, após o que deverá ser publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

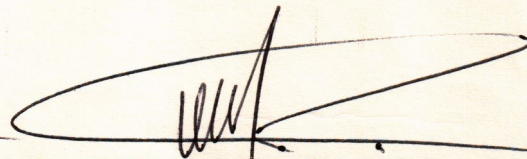
**Artigo 24** - Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no prazo de 90 dias.

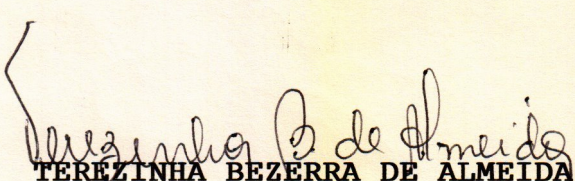
**Artigo 25** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário-MS., 06 de Setembro de 1.995.

  
**CARLOS ORTIZ FERNANDEZ**  
Presidente da Câmara

  
**HÉLIO BENZI FILHO**  
Vice-Presidente

  
**OSVALDIR NUNES DA SILVA**  
1º Secretário

  
**TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA**  
2º Secretário



DES PACHO  
JUATE - SE AO  
PROJETO DE  
DOS SERVIDORES  
DE MUNICI PAIS  
LADARIO MS  
16/8/95  
Con



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARCAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 - CEP 79370-000

CAMARA UNIC. L.  
DE LADÁRIO - MS  
PROTOCOLO Nº 0607

EM 11 08 95

RESPONSÁVEL

AQC/AFC  
(GABINETE).

Of. nº 0639/GP/95 - LADÁRIO-MS., em 11 de agosto de 1.995.

Do: Prefeito Municipal  
Ao: Exmº. Sr. Vereador - CARLOS ORTIZ FERNANDES  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Projeto de Lei nº 019/93.

Referência: Ofício nº 0532/GP/95, desta Prefeitura.

Senhor Presidente:

Em aditamento ao expediente referenciado, vimos no vamente trazer a apreciação dessa Casa Legislativa, as considera- ções abaixo e enfatizar a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 019/93 com vigência retroativa a 01 de janeiro de 1.994:

a) Conforme é do conhecimento de V.Exª. e demais Vereadores, o INSS, em inspeção realizada no mês de julho passado, intimou a Prefeitura a fazer recolhimento das contribuições previ denciárias relativas ao período de 1991 a 1995, não reconhecendo o processo de implantação do Sistema Previdenciário Próprio a que se propõe a Administração Municipal, por não existir ainda a Lei que cria a instituição.

b) De acôrdo com os dispositivos da Lei que regula a contribuição obrigatória para o Regime Geral de Previdênci a Social - INSS, a desvinculação dos contribuintes só se efetiva após 90 dias da promulgação da Lei que autoriza a adoção de outro siste- ma.

c) Dessa forma, a Prefeitura que deixou de descon- tar as contribuições dos funcionários e de recolher os encargos pa tronais desde 1992, fica obrigada a confessar a dívida e recolher, com juros e correção monetária o equivalente a 30% sôbre os valores das fôlhas de pagamentos daquela data até o presente. Esse levanta mento que totaliza a assustadora cifra de R\$ 549.503,75 (Quinhen-

Lido em Sessão Ordinária  
Realizado no Dia 16 / 08 / 95  
ATA nº 2666





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO — MS

PROTOCOLO Nº 17/93

EM 15 12, 93

RESPONSÁVEL

AQC/AFC  
(GABINETE).

MENSAGEM Nº 019/GP/93 - LADÁRIO-MS., em 07 de dezembro de 1.993.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exª. o Projeto de Lei nº 019/93, que "CRIA O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO.

Trata-se de matéria da mais alta relevância, e que tem por objetivo regularizar a situação do servidor público municipal no que diz respeito à Seguridade Social. Com a instalação do regime jurídico único, o servidor viu-se por força da Lei, desvinculado de qualquer sistema de Saúde e Assistência Social, estando sendo atendido, na medida das possibilidades pela própria Prefeitura, através dos serviços que dispõe.

O Fundo tem por finalidade proporcionar aos segurados e seus dependentes, o amparo da Previdência Social em toda sua linha. Não se pode, é evidente, continuar o atual estado de coisas, sob pena de, mais tarde, o Poder Executivo se perder, totalmente, em sua finalidade essencial.

O Projeto de Lei procura disciplinar a pensão, aposentadoria, assistência médica-odontológica, hospitalar e laboratorial e a linha de assistência social, em geral, e vem orientado dentro das possibilidades e do porte desta Prefeitura.

Confio que V.Exªs, depois de discutirem o Projeto, o aprovarão, oferecendo, assim, aos servidores desta P.M.L. a segurança de que tanto necessitam, para bem desempenhar a sua função, eis que hoje, concursados como são, já gozam de direitos e garantias constitucionais.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO — MS

PROCOLO Nº 17/93

EM 15.12.93

RESPONSÁVEL

AQC/AFC  
(GABINETE).

PROJETO DE LEI Nº 019/93

Cria o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário e dá outras providências.

*D. A. comunas de  
Justiça, Economia e  
Educação para crescer.*

A Câmara Municipal de Ladário APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a presente Lei:

*Em 15/12/93*

*Nivaldo Daes Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal  
Ladário/MS*

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SÉDE E FORO

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário, nos termos dos Artigos 194, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, que funcionará até o término da carência para formação do patrimônio financeiro, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência do Fundo, os Servidores Municipais serão amparados através dos Serviços de Saúde e Assistência Social prestados pelo Sistema Universalizado de Saúde - SUS, correndo por conta do Tesouro Municipal todas as despesas complementares que se fizerem necessárias ao bom atendimento do Servidor Municipal e seus dependentes legais.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

ARTIGO 2º - O Fundo de Seguridade Social da Prefeitura de Ladário, tem por finalidade propiciar aos segurados e seus dependentes, o amparo da Previdência Social, assistência médica, odontológica, hospitalar e laboratorial.

*Recib. 93  
em 15-12-93*

**RECEBIDO**  
EM 15/12/93











05  
P

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

(Continuação do PROJETO DE LEI Nº 019/93, da Prefeitura Municipal de Ladário.....)  
 =/=

- VII - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e suas respectivas tabelas de vencimento e vantagens;
- VIII - aprovar tabelas de preços dos serviços prestados por terceiros aos segurados e seus dependentes, bem como os respectivos contratos Convênios e ajustes, aos quais não sejam aplicadas normas regulamentares de rotina;
- IX - aprovar, no âmbito do Fundo, as operações de créditos que o FSSLa., pretenda efetuar;
- X - apreciar as tomadas de preços e concorrências relacionadas com serviços, compras e alienações;
- XI - aprovar as operações de aquisições de imóveis, bem como de cessão, permuta, locação e alienação de bens patrimoniais do Fundo;
- XII - apreciar e julgar, em última instância administrativa, no âmbito do Fundo, os recursos interpostos, contra as decisões da Presidência;
- XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhes sejam submetidos pelo seu Presidente;
- XIV - representar o Fundo Judicial e extrajudicialmente;
- XV - apresentar ao Poder Executivo até 15 de setembro de cada ano, a respectiva Proposta Orçamentária do exercício seguinte;
- XVI - apresentar ao Poder Executivo até 10 de fevereiro, o Balanço Geral do exercício anterior;
- XVII - decidir sobre credenciamentos, mediante contrato, de clínicas, hospitais, laboratórios, médicos, odontólogos e demais profissionais;
- XVIII - praticar os demais atos de sua competência, inerentes ao cargo.

06  
/



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

(Continuação do PROJETO DE LEI Nº 019/93, da Prefeitura Municipal de Ladário.....)  
=/

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO  
SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E TÉCNICA

ARTIGO 7º - O Fundo de Seguridade Social de Ladário, será assistido pelos Órgãos de Assessoramentos Jurídicos e Técnicos da Prefeitura Municipal de Ladário.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ARTIGO 8º - A Administração do Fundo será exercida pela Presidência do Conselho de Administração auxiliado pelos Servidores Municipais membros do mesmo, os quais serão responsáveis por toda a escrituração contábil do Fundo, sob a orientação da Coordenadoria de Finanças da Prefeitura.

ARTIGO 9º - A escrituração contábil do Fundo será registrada em Livro próprio, autenticado pelo Presidente do Conselho e visado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 10º - Os recursos do Fundo serão depositados na rede bancária do Município de Ladário, em conta especial, sob a denominação: Fundo de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Ladário.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos do Fundo somente poderão ser movimentados após uma carência de 12 (doze) meses a contar da abertura da conta.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos do Fundo deverão ficar aplicados no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

ARTIGO 11º - A receita do Fundo de Seguridade Social de La-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

08  
/

(Continuação do PROJETO DE LEI Nº 019/93, da Prefeitura Municipal de Ladário.....)  
=/

<sup>13</sup>  
ARTIGO 14º - Para determinação da remuneração sujeita a contribuição, tomar-se-á por base a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções por falta de frequência normal ou em virtude de penalidade aplicada ao Servidor.

Act  
68  
L  
508

<sup>14</sup>  
ARTIGO 15º - Em caso de acumulação permitida em Lei a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

<sup>15</sup>  
ARTIGO 16º - O recolhimento das contribuições devidas ao Fundo serão efetuadas:

I - Até 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento dos Servidores, os valores das contribuições dos segurados descontados em folha, previsto no Inciso I do Artigo 14º acompanhado da relação dos contribuintes;

emenda  
pag. 14

II - Até o 15º (décimo quinto) dia útil, após os pagamentos dos Servidores, dos valores correspondentes a contribuição da Prefeitura previsto no Inciso II do Artigo 14º;

III - O recolhimento das contribuições do pessoal afastado do serviço, Inciso IV do Artigo 14º, será feito pelo próprio, mediante Guia de Recolhimento, até o dia 10 de cada mês;

IV - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos, Inciso III do Artigo 14º, far-se-á da mesma forma e prazo previstos no Inciso anterior.

emenda  
pag. 14

<sup>16</sup>  
ARTIGO 17º - O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo pelos Órgãos que efetuaram os descontos, acarretará em correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

09

(Continuação do PROJETO DE LEI Nº 019/93, da Prefeitura Municipal de Ladário.....)  
=/

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção monetária de que trata este Ar  
tigo terá por base os índices de variação  
do INPC.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17º - As importâncias arrecadadas pelo Fundo de Seguridade Social da Prefeitura, são de sua exclusiva propriedade e em hipótese alguma poderão ter aplicação diferente da estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 18º - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 19º - O Plano de Contas e o processo de escrituração obedecerão aos mesmos critérios e normas dos serviços contábeis da Administração Municipal.

ARTIGO 20º - A presente Lei que será alterada ao término do período de carência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Artigo 5º, não fixará despesas.

SEÇÃO II

DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 21º - A escrituração das contas de cada exercício de verá ser encerrada no dia 31 de dezembro, procedendo-se o Balanço Geral para apuração do resultado financeiro do Fundo que fará parte integrante do Balanço Anual da Prefeitura.

ARTIGO 22º - O Balanço Geral deverá ser apresentado ao Conselho de Administração até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte.



11

C A M A R A M U N I C I P A L D E L A D A R I O

ESTADO DE MATO-GROSSO DO SUL

ASSESSORIA JURIDICA

Porcesso nº :  
Interessado : Prefeito Municipal  
Assunto : Criação do Fundo de Seguridade Social dos Servi-  
dores Municipais.

PARECER

PRELIMINARMENTE

Mais uma vêz, insiste, despropositadamente, o Executi-  
vo, em imprimir caráter de urgência às suas Mensagens, sem a neces-  
saria justificativa, apenas com o indisfarçável propósito de coa-  
gir o Legislativo a decidir apressadamente sobre matéria complexa  
ou que importam cuidadosos estudos, como ocorre com o presente Pro-  
jeto de Lei.

Se não vem a urgência devidamente justificada, não tem o Legislati-  
vo a obrigação de acata-la. Por isso, preliminarmente, opinamos pela  
tramitação ordinária da matéria.

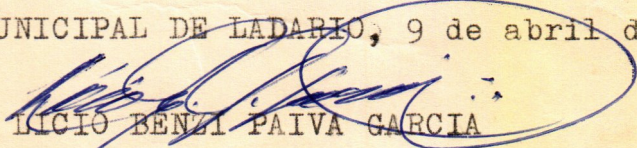
NO MÉRITO

Não há qualquer impedimento de ordem legal para a  
tramitação da matéria que, entretanto, deverá merecer aprofunda-  
dos estudos, especialmente, quanto a suficiência de recursos para  
o custeio dos benefícios a que passarão a fazer júz os servidores,  
elencados no art. 3º.

Outrossim é necessário acrescentar ao Projeto a autorização para o  
Executivo regulamenta-lo a fim de torna-lo exequível.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo dos mais dou-  
tos.

CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO, 9 de abril de 1994

  
LÍCIO BENZI PAIVA GARCIA

Assessor Juridico



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

CI 018/GAB

Ladário/MS., 21 de junho de 1.995.

DO : Presdiente da Câmara  
PARA : Comissão de Justiça, Economia e Redação  
ASSUNTO : Encaminhamento (Faz)

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para emissão de novo Parecer da Comissão de Justiça, Economia e Redação, o Projeto de Lei 019 / 93, do Executivo Municipal, que Cria o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário e dá outras providências, com as emendas apresentadas ao Plenário e devidamente aprovadas.

Atenciosamente,

**CARLOS ORTIZ FERNANDEZ**

Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594  
CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

### PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/93 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladário e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versa o Presente Projeto de Lei sobre a criação do fundo de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Ladário e dá outras providências, de iniciativa do chefe do executivo municipal via mensagem nº 019/93.

Preliminarmente é bom que se leve a baila que trata-se de uma matéria extremamente importante e complicada, pois não se trata apenas de dar assistência medico hospitalar aos servidores públicos e seus dependentes, mas principalmente arcar com todos os encargos sociais para sempre desses servidores durante sua aposentadoria, cuja preocupação que salienta o chefe do executivo em sua mensagem é a mesma nossa.

O Municipio de Ladário, hoje, muito além do previsto na legislação ora estudada, é carente de tudo. Sua receita própria mais alta é a do IPTU uma vez ao ano. Temos noticias via imprensa que os repasses estaduais e os federais, tais com o o Fundo de participação dos Municipios está cada vez mais reduzidos, e que a parcela do ICMS tende a ser de uso privativo da União, ou seja, onde será a fonte geradora dos recursos para execução da Lei, ou será mais uma Lei aprovada e sem efeito aplicativo.

É O RELATÓRIO.

NIVALDO PAES RODRIGUES - RELATOR

### VOTO

Considerando que o Projeto de Lei está amparado sob o aspecto legal, constitucional e tecnica legislativa, sou de todo favorável e, portanto, o acolho.

NIVALDO PAES RODRIGUES

RELATOR<sup>3</sup>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

14 X

P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. .... / .....
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR - OSVALDIR NUNES DA SILVA e CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 019/93, QUE CRIA O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**EMENDA MODIFICATIVA:** Ao Artigo 6º, Incisos I e II - Modificando os Termos "Servidores Graduados", por "Servidores do Quadro Efetivo".

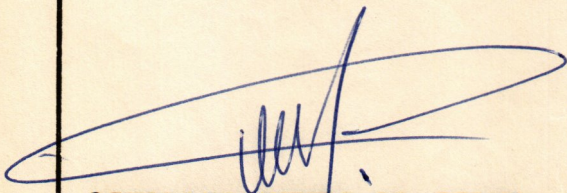
**EMENDA MODIFICATIVA:** Ao Artigo 12º, Inciso I - Modificando o Termo "da respectiva remuneração", por "do respectivo vencimento".

**EMENDA MODIFICATIVA:** Ao Artigo 12º, Inciso II - Modificando o Termo "6% (Seis por cento) do valor total do salário base", por "8% (Oito por cento) do vencimento".

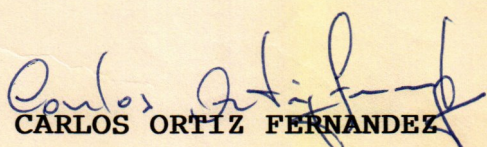
**EMENDA MODIFICATIVA:** Ao Artigo 16º, Inciso II - Modificando o Termo "Até o 15º (décimo quinto) dia útil", por "Até o 10º (décimo) dia útil de cada mês".

**EMENDA MODIFICATIVA:** Ao Artigo 17º, que passa a ter a seguinte redação: "O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo pelos órgãos que efetuarem o débito dos respectivos incisos I e II do Artigo 12º, acarretará em multa, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário -  
em 24 de Maio de 1.995.

  
OSVALDIR NUNES DA SILVA

- Vereador PFL -

  
CARLOS ORTIZ FERNANDEZ

- Vereador PMDB -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

15

7

P R O T O C C O L O	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº. .... / .....
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 019/93:  
CRIA O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE LADÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
- AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O Artigo 6º - ~~1º~~, § 2º, passa a ter a seguinte Redação: "Todos os componentes do Conselho, após a escolha, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renomeados.

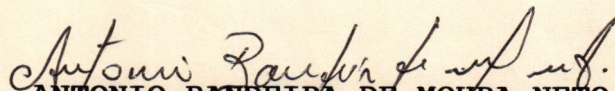
**EMENDA ADITIVA:**

Cria o Artigo 25º, com a seguinte redação: "Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no prazo de 90 dias".

**EMENDA ADITIVA:**

Cria o Artigo 26º, com a seguinte Redação: "Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário -  
em 24 de Maio de 1.995.

  
**ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO**

- Vereador PFL -



16

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Fone 231-7594

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

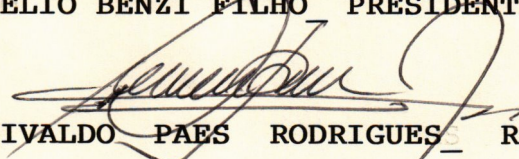
A Comissão de Justiça Economia e Redação, em reunião realizada às 18.00 h, do dia 02/05/95, deliberou pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade e sob a técnica legislativa correta o Projeto de Lei nº 019/93 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Ladário e dá outras providências.

O Projeto de Lei não recebeu nenhuma emenda durante sua tramitação nas comissões, com ressalva ao Ofício nº. 001 de 04 de abril de 1995 da ASSERLA que entendemos devam ser apreciadas pelo colendo plenário.

Estiveram presentes os senhores vereadores HELIO BENZI FILHO e NIVALDO PAES RODRIGUES, presidente e Relator, respectivamente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, aos 02 dias do mês de maio de 1995.

  
HELIO BENZI FILHO PRESIDENTE

  
NIVALDO PAES RODRIGUES RELATOR

COMISSAO DE JUSTIÇA ECONOMIA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n°. 019/93 de autoria do PODER EXECUTIVO que dispõe sobre a Criação do fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Ladario e das outras providencias.

VISTOS, JA RELATADO.

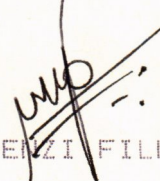
CONSIDERAÇÕES FINAIS,

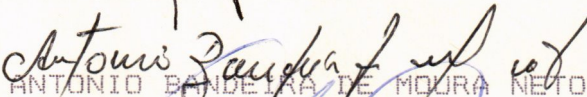
Referente ao oficio 532/GP/95 de 11 de julho de 1995.

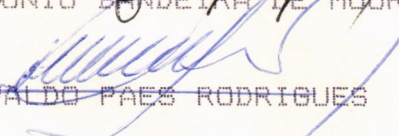
Estamos em parte de acordo com o teor do Oficio em referencia de sua Excelencia o Senhor Prefeito Municipal. Respaldamos apenas que o projeto de lei pode ter data retroativa, conforme entendimento do nosso Assessor Juridico.

Sala das Sessoes da Camara Municipal de Ladario, aos 08 de agosto de 1995.

Estiveram presentes os senhores vereadores HELIO BENZI FILHO, ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO e NIVALDO PAES RODRIGUES.

  
HELIO BENZI FILHO

  
ANTONIO BANDEIRA DE MOURA NETO

  
NIVALDO PAES RODRIGUES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARCAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79.370-000

17

AQC/ZRMR  
(Gabinete)

Of.nº.532/GP/95 - LADÁRIO, em 11 de julho de 1995.-

CÂMARA UNICPL  
DE LADÁRIO - MS  
PROTOCOLO Nº 0537

Do: Prefeito Municipal de Ladário.  
Ao: Exmº.Sr.Vereador CARLOS ORTIZ FERNANDEZ  
Presidente da Câmara Municipal.

EM 02, 08, 95

Assunto: Previdência Social dos Servidores.

Ref.: a) Projeto de Lei nº.019/93; e  
b) Ofício nº.0195/95, de 15/03/1995.

Anexo : A) Cópia do Ofício nº.0195/95, de 15/03/95, desta Prefeitura; e  
B) Cópias dos Processos nºs. 35094000462/94-91 e 35094000463/94-53, da Assessoria Jurídica do INSS.

*Uey*  
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Pelo expediente citado na referência b), este Executivo levou ao conhecimento dessa Câmara, o problema que o INSS estava levantando com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Municipais, tendo inclusive aquele Órgão, lavrado Notificação de Débito relativas ao período de 1.991 a 1.993. Na época tentamos impugnar a ação alegando a opção do Município pelo sistema de previdência própria cujo processo de instituição havíamos iniciado em 1.993.

A Assessoria Jurídica do INSS descaracterizou o nosso argumento de defesa porque a Lei não foi instituída, conforme V.Exª. pode verificar pelas cópias dos Processos do anexo B), 'mesmo assim voltamos a recorrer do lançamento, desta feita não reconhecendo o valor do débito e solicitando um novo levantamento acompanhado por um técnico designado pela Prefeitura. Até o momento o problema que representa um débito de R\$ 396.012,32 (Trezentos e Noventa e Seis Mil, Doze Reais e Trinta e Dois Centavos) calculado até outubro/94, ainda está em pendência em função da nossa impugnação, mas temos dúvidas se as nossas ponderações surtirão qualquer benefício.

O pior é que agora o INSS voltou à carga, desta feita exigindo o recolhimento das contribuições relativas ao período de outubro/94 a junho/95, num prazo de 15 dias, sob ameaça de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79.370-000

18  
Fl.02

bloqueio do repasse do FPM. Ante esse iminente desastre financeiro para o Município, estivemos em Campo Grande na Superintendência Estadual, em companhia do ilustre Presidente dessa Casa, tentando minimizar o problema; mas somente conseguimos uma prorrogação de prazo até o final deste mês, enquanto se aguarda do INSS uma definição quanto a concessão ou não de um parcelamento que dê ao Município condições de pagamento.

Esse novo débito deverá ser da ordem de R\$163.491,00 (Cento e Sessenta e Três Mil, Quatrocentos e Noventa e Um Reais) acrescidos de correção e multas.

Esclareço a V.Ex<sup>a</sup>. que essa situação agravou-se em razão da não instituição da Previdência Própria a partir de 1991, o que nos obriga agora voltar a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social-INSS, passar a descontar dos Servidores os 8% devidos e recolher a contribuição Patronal da ordem de 23%, pagando todo o atrasado a partir daquela data, com juros e correção. Isso significará um acréscimo de despesa mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) entre os encargos atuais e os atrasados o que vai afetar profundamente as finanças do Município tornando difícil a sua governabilidade. Do ponto de vista desta Administração é a implantação imediata do Sistema Próprio de Seguridade Social, que ficaria menos oneroso, fugindo do violento encargo imposto pelo RGPS, cujos recursos se perdem no universo do INSS sem oferecer uma assistência condigna aos contribuintes.

É importante lembrar também que a Prefeitura, nos últimos 31 anos em que é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - INSS, acumulou o débito correspondente às contribuições que não conseguiu quitar e cujo pagamento do valor total, sob ameaça de bloqueio das suas verbas, vem sendo exigido da atual gestão que, tenta honrar o compromisso do parcelamento já assumido com o INSS e com o FGTS, com sacrifício de outras atividades. Afirmando a V.Ex<sup>a</sup>. que a volta ao RGPS (INSS) será o início de um novo período de inadimplência, cujas consequências, considerando as rígidas medidas que o Governo Federal vem adotando, poderá criar sérios problemas administrativos.

cont....

0537



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

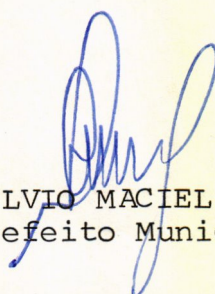
PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79.370-000

19  
Fl.03

Ante o exposto, venho mais uma vez solicitar um esforço desse Legislativo no sentido de estudar e votar o Projeto de Lei da Seguridade Social que tramita nessa Casa desde 1.993, de preferência com uma vigência retroativa, a ser estudada, para ser usada como instrumento de defesa na luta pela redução do débito que o INSS está cobrando.

Ao ensejo, renovamos a V.Ex<sup>a</sup>., os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
DE LADÁRIO - MS  
PROTÓCOLO Nº 0537

EM \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL

Lido em Sessão Ordinária  
Realizada no Dia 02/08/95  
ATA nº 2664





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
PALÁCIO DAS GARÇAS  
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

20

0537

AQC/AFC  
(GABINETE).

Of. nº 0195/GP/95 - LADÁRIO-MS., em 15 de março de 1.995.

Do: Prefeito Municipal  
Ao: Exmº. Sr. Vereador - CARLOS ORTIZ FERNANDES  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Previdência Social

Referência: Projeto de Lei nº 019/93.

Senhor Presidente:

Desde a instituição do Regime Jurídico Único - pela Lei nº 505/91 quando o Município fez opção pelo Regime Estatutário, deveria ter sido implantado o Sistema Próprio de Previdência Social para proteger os servidores e regularizar a situação do Município ante o Instituto Nacional de Seguro Social.

Tal medida não foi adotada naquela época, limitando a Administração Municipal a cumprir parte das disposições da Lei Municipal dando baixa nas Carteiras de Trabalho e suspendendo os descontos do INSS dos Servidores, esquecendo de que o processo de transição de um regime para outro se consolidaria com o cumprimento das disposições legais da Lei Federal nº 8.212/91.

Dessa forma, o Servidor Municipal ficou numa situação complicada, incluído num regime estatutário pelo Município sem estar legalmente desvinculado do Regime Geral de Previdência Social. Nessa situação, nada descontou em favor do INSS e nem em favor da Previdência Municipal.

Preocupado com essa situação, esta Administração encaminhou a essa Câmara, em 07 de dezembro de 1993, Projeto de Lei propondo a criação de um Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Ladário, depois de vários contatos e levantamentos de subsídios e busca da melhor opção, em que tomou parte alguns vereadores dessa Casa.





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM MATO GROSSO DO SUL  
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO NOTIFICAÇÃO (DN) Nº 145/94

0537

ÓRGÃO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL  
ENDEREÇO : Rua Corumbá-MS, s/nº, Quadra 28 - Ladário-MS CEP-79.370-000.  
C G C : 03.330.453/0001-74  
Nº E DATA DO PROCESSO : NFLD DEBCAD Nº 31.665.051-0 DE 10.10.94.  
INFRAÇÃO : CLPS (Dec. 89.312/84)- Art. 139, I e alíneas, Lei 7787, Art. 1º e 3º, I e Lei 8212/91-Art. 30, I "a" e "b".  
PERÍODO : 0291 a 0894.  
VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO EM 01.10.94 : 428.888,47UFIR, CORRESPONDENTE A R\$270.542,84 (Duzentos e Setenta Mil, Quinhentos e Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

PROCEDÊNCIA DO DÉBITO

O GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições fixadas pelo inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92,

**CONSIDERANDO** que a empresa contestou o débito levantado pela fiscalização, no prazo regulamentar;

**CONSIDERANDO** que as alegações apresentadas na defesa não foram suficientes para ilidir o procedimento fiscal, por falta de amparo legal e documentos probatórios;

**CONSIDERANDO** que ouvida a fiscalização, esta concluiu pela manutenção do débito;

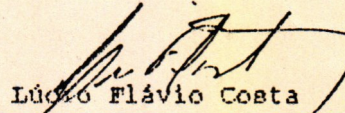
**CONSIDERANDO**, ainda, que foram observados os dispositivos legais e formais na apuração do débito;

**RESOLVE:**

a) julgar **PROCEDENTE** o levantamento do débito de que trata este processo;

b) notificar a empresa desta decisão, fazendo acompanhar da mesma, cópia da análise que a motivou.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 1994.

  
Lúcio Flávio Costa

GERENTE REG. DE ARREC. E FISCALIZAÇÃO  
EM EXERCÍCIO

Fica o Órgão notificado que em virtude da decisão acima, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para pagar a importância nela mencionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora nos termos das Leis nº 7787/89, 7799/89, 8012/90, 8210/91, 8383/91, 8620/93 e Decreto nº 612/92, com as alterações posteriores pertinentes, sob pena de inscrição sumária e imediata cobrança judicial.

No mesmo prazo, em o querendo, poderá ter vistas do processo e apresentar recurso à JRCPS/CRPS, a ser protocolado no endereço abaixo, com as razões e se for o caso, os documentos que as fundamentam, para que sejam levadas em consideração.

**ENDEREÇO:** Rua Dom Aquino Corrêes, 1265 - Corumbá-MS - CEP-79.330-000.

06-601.0 - GRAF/ASI, em 25.11.94

Ref.: Proc.35094.000463/94-53

Int.: Município de Ladário - Prefeitura Municipal

Ass.: Defesa NFLD - 31.665.051-0

1. Interpõe a notificada, através do processo em referência, constante de fls.33/34 e de seu representante legal, Defesa Tempestiva contra o débito de que trata a NFLD em questão, relativo à contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos servidores do Órgão.

2. Alega a defendente, em síntese:

2.1 - que as competências 0191 a 0991, incluídas na notificação, estão pagas em virtude de parcelamento (item 2 - fls.33);

2.2 - que a Prefeitura sofreu retenção, mensalmente em favor do INSS, de importâncias vultuosas, quando da liberação de verbas Federais, para atender seus débitos, e que os créditos existentes no título devem ser extornados do presente, vez que não foram deduzidos pela fiscalização, quando do levantamento do débito (item 3 - fls.33/34);

2.3 - que é indevido o débito apurada a partir de 22.10.91, quando através da Lei Municipal nº 505/91 (fls.36/38) foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores municipais (item 4 - fls.34).

3. Junta como prova de suas alegações, cópias dos seguintes documentos:

3.1 - Lei nº 505/91 (fls.36/38);

3.2 - PP/CDF Nº 004/92 e CCD (fls.39/43);

3.3 - GRPS's de parcelamento (fls.44/50);

3.4 - PP/CDF nº 14393 (fls.44/50);

3.5 - comprovantes de retenção de FPM (fls.54/73).

4. Da análise as alegações da defendente frente ao contido nos autos e aos dispositivos que disciplinam os assuntos questionados, constatamos que a improcedência da defesa é imperiosa por falta de amparo legal e de documentos probatórios, como se verá:

4.1 - embora as competências 0191 a 0991 tenham sido objeto de parcelamento através da CDF nº 004/92 (fls.39/43) e inclusive quitadas através de GRPS-3.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

(fls.44/50), o débito em referidas competências é procedente na íntegra, vez que os valores confessados estão muito aquém dos devidos pelo órgão, e que foram deduzidos do mesmo, conforme informado pelo FCP notificante no item 2 do relatório Fiscal de fls.14. Ademais, o Demonstrativo de fls. , não deixa dúvida a respeito.

4.1.1 - A CDF 14/93 (fls.51/53), refere-se ao parcelamento do débito constante da CDF nº 004/92 (comp. 0391 a 0991) e , de acordo com o informado a fls.82, a acréscimos legais (comp.02/92 a 06/92);

4.2 - Reconhecemos a existência de crédito em favor da defendente oriundo de retenção indevida de FPM. Contudo esclarecemos que referidas importâncias não poderão ser objeto de restituição, como requerido, em função do órgão estar em débito com o Instituto , e que a COMPENSAÇÃO de referidos valores só será autorizada mediante o reconhecimento do débito por parte da notificada, fato este, que AINDA NÃO OCORREU;

O fato da requerente possuir crédito junto a INSS, referente a retenção indevida de FPM, não obriga o instituto a deduzir referido valor quando da apuração de débito, como argumentado pela defendente.

4.3 - O fato do órgão ter instituído o Regime Jurídico Único (De TRABALHO) para os seus servidores, através da Lei nº 505/91, é insuficiente para que seus servidores sejam excluídos do RGPS, como quer a defendente, vez que referida exclusão se dá com a instituição do Sistema Próprio de Previdência, por força de determinação legal, senão vejamos: *a pmh teria que continuar descontando de seus servidores os 8% de contribuição da lei*

4.3.1 - A Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre a Organização da Seguridade Social, instituir o Plano de Custeio e dar outras providências, estabelece:

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a SISTEMA PRÓPRIO De PREVIDÊNCIA SOCIAL (grifamos).

4.3 .2 -O ROCSS, aprovado pela Dec.356/91,c/redação do Dec.612/92 e alterações posteriores, ao regulamentar referida lei, preceitua:

art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações é excluído do Regime Geral de previdência social, de que trata este regulamento, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social, de conformidade com os

0537

Fls. nº 85

Proc. DG nº

Proc. SR nº

Rubrica

artigos 39 e 40 da Constituição Federa (grifamos).

4.3.3 - A Orientação Normativa nº 02/94 da secretaria da Previdência Social do MPAS, ao normatizar o assunto estabelece:

item 5 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

a) o empregado;

subitem 5.1 - é considerado empregado:

l - o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias e fundações públicas federais (lei nº 8.647/93);

m - o servidor do estado, do município, bem como o das respectivas autarquias e fundações desde que não sujeito a sistema próprio de previdência social;

n - o servidor contratado pela União, estado, Distrito Federal ou município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art.37, IX, da CF( Lei nº 8.745/93), desde que não sujeito a sistema próprio de previdência social;

item 11 - o servidor civil ou militar da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, bem como o das respectivas autarquias e fundações é excluído do RGPS, desde que sujeito a sistema próprio de previdência social, assim entendido o que garante pelo menos aposentadoria e pensão, vedada sua inscrição na qualidade de segurado facultativo.

*\*Enquanto não criado o sistema próprio de previdência, deveria ser o normal*

11.1 - Quando o servidor civil do estado ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações devincular-se do RGPS para ingressar em regime próprio de previdência social, qualquer que seja seu regime jurídico (estatutário ou celetista), cessam as contribuições para o RGPS 90 (noventa) dias após a vigência da lei que instituiu o sistema próprio de previdência social, assegurados os benefícios enquanto mantida a qualidade de segurado, desde que os períodos de carência do novo regime não sejam inferiores aos prazos previstos no RBPS para a perda da qualidade de segurado.

4.3.4 - o Órgão não comprovou a instituição de Sistema Próprio de previdência social através de Lei, no âmbito do Poder executivo Município, que assegure aos servidores os direitos constitucionais da aposentadoria e pensão por

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

morte, estabelecidos no artigo 40 da CF.

5. Isto posto, considerando que não foram apresentadas razões de fato ou de direito capazes de ilidirem o débito, legítimo e regularmente lavrado, propomos a sua manutenção na íntegra.

6. À consideração do Sr. Gerente da GRAF.

*[Handwritten signature]*  
Adina Maciel de S. C. Fernandes  
FISCAL ASSISTENTE

06-601.0 - GRAF/AFCG, em 25.11.94

- 1. De acordo.
- 2. Retorne-se à Fiscal assistente para emitir DN.

*[Handwritten signature]*  
Lucio Flavio Costa  
Gerente Regional de Arrecadação e Fisco

06-601.0 - GRAF/ASI, em 25.11.94

- 1. Juntei a fls. 86, cópia da DN nº 145/94.

*[Handwritten signature]*  
Adina Maciel de S. C. Fernandes  
FISCAL ASSISTENTE